

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 90003/2024

Recorrente: LEXON CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ: 23.492.879/0001-31

Representante Legal: Sávio Gurgel Nogueira e Silva

I – SÍNTESE

A empresa LEXON CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou HABILITADA a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, alegando supostas irregularidades em sua proposta técnica e econômica.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, todas as alegações apresentadas pela recorrente são infundadas, carecem de base legal e técnica, e já foram exaustivamente analisadas e validadas pela Comissão de Licitação, que corretamente reconheceu a plena habilitação da FTS.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

II – DO MÉRITO

1. Da alegada inconsistência matemática no BDI

A recorrente alega suposta divergência entre a soma das parcelas que compõem o BDI e o percentual total indicado (22,47%).

Ocorre que o cálculo da FTS está tecnicamente correto, conforme fórmula consagrada e amplamente utilizada por órgãos públicos e pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013 – TCU):

$$BDI = (1 + AC + R + S + G) * (1 + DF) * (1 + L) / (1 - I) - 1$$

Aplicando-se os valores da proposta da FTS:

- Administração Central (AC): 3,00%
- Risco (R): 0,97%
- Seguros e Garantias (S+G): 0,80%
- Despesas Financeiras (DF): 0,59%
- Lucro (L): 6,16%
- Impostos (I): 8,65%

Tem-se precisamente **BDI = 22,47%**, resultado validado por planilha eletrônica (anexa).

Portanto, não há qualquer erro matemático, mas **simples desconhecimento da metodologia de composição do BDI**.

A soma linear das parcelas, como fez a LEXON, é tecnicamente incorreta, pois ignora as incidências compostas e a metodologia oficial adotada pelos órgãos federais.

2. Da suposta não aplicação linear do desconto

A recorrente sustenta que o desconto da FTS não teria sido aplicado linearmente em todos os itens.

Tal alegação não procede.

Quando questionada pela própria Comissão, a FTS encaminhou dois orçamentos:

- Um com os valores arredondados a duas casas decimais, conforme padrão de exibição do Compras.Gov; e
- Outro com todas as casas decimais expandidas, no qual o desconto é exatamente linear e fixo em 15,98648% sobre o orçamento-base.

Em resposta à Comissão, foi expressamente comunicado:

“Aplicaremos o desconto de forma linear conforme solicitado. No entanto, salientamos que, em alguns itens de baixo valor unitário, poderá haver pequena variação devido a limitações de arredondamento.”

Essas variações decorrem exclusivamente de limitações do sistema e de arredondamentos automáticos, o que é plenamente aceito pelos órgãos públicos, conforme art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de diligência para esclarecimentos formais.

Dessa forma, a linearidade está comprovada e não há qualquer afronta ao edital.

3. Da alegada utilização de fontes de preço “não autorizadas”

A recorrente afirma que a FTS utilizou bases de preços não permitidas. Essa alegação é totalmente improcedente, pois o próprio edital, em seu item 4 (“Definição dos Custos Unitários de Referência”), autoriza expressamente o uso de outras bases, caso o item não seja encontrado no SINAPI:

“Os itens do orçamento foram retirados preferencialmente da Planilha de Custos do SINAPI 06/2025.

Os itens que não foram encontrados, devido à sua especificidade, foram procurados em outras planilhas de custos de outros estados, iniciando a busca por planilhas dos estados mais próximos ao local de execução da obra (...).”

E mais, o edital lista nominalmente as mesmas bases utilizadas pela FTS: SBC, SEINFRA, SICRO3, SIURB, FDE, EMOP, SETOP, ORSE, entre outras. Portanto, a FTS agiu rigorosamente conforme o edital, e a alegação da LEXON demonstra desconhecimento do instrumento convocatório.

4. Da suposta falta de detalhamento na composição dos encargos sociais (111,70%)

A recorrente alega ausência de detalhamento do percentual de encargos. Contudo, a FTS apresentou planilha completa e analítica, intitulada “Encargos_Sociais._assinado.pdf”, contendo a discriminação dos grupos A, B, C e D, com todas as rubricas legais incidentes (INSS, FGTS, Férias, 13º, Aviso Prévio, etc.), totalizando 111,70% — percentual compatível com o SINAPI e com as tabelas referenciais da SEINFRA/CE.

O documento anexo à proposta detalha cada rubrica, sua base e percentual, comprovando total transparência e aderência à metodologia oficial da Caixa Econômica Federal.

Logo, a alegação de falta de detalhamento é infundada e improcedente, não havendo qualquer vício na planilha apresentada.

5. Da alegada ausência de comprovação do Programa de Integridade

A FTS anexou tempestivamente a Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação conforme Marco Legal Anticorrupção, documento formal e assinado por seu representante legal, Sávio Gurgel Nogueira e Silva, no qual declara expressamente que a empresa possui Programa de Integridade ativo, conforme Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 11.129/2022.

O edital não exige comprovação documental adicional nesta fase, bastando a declaração formal, conforme o art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a exigência levantada pela LEXON carece de amparo legal. Eventual verificação de conteúdo pode ser feita em diligência, sem que isso implique desclassificação.

III – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Licitação, após análise criteriosa de todos os documentos apresentados pela FTS, declarou a empresa plenamente HABILITADA, decisão esta fundamentada em critérios técnicos e em conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

O recurso da LEXON tenta, sem qualquer base concreta, reabrir matéria já decidida, apresentando meras interpretações pessoais e equívocos conceituais sobre temas técnicos (BDI, encargos, fontes de preço). Não há erro material, nem irregularidade que justifique a desclassificação da FTS.



Portanto, a decisão da Comissão deve ser **mantida integralmente**, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão de Licitação que:

1. Conheça do presente contra-recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto pela LEXON CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou HABILITADA a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP;
2. Ratifique a regularidade da proposta apresentada, reconhecendo sua plena conformidade com o edital, a legislação e as boas práticas de engenharia orçamentária;
3. Caso entenda necessário, que seja concedida diligência técnica complementar apenas para ratificação documental, sem prejuízo da habilitação já deferida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2025.

SÁVIO GURGEL NOGUEIRA E SILVA

Representante Legal – FTS Serviços de Construções Ltda – EPP

CNPJ: 23.492.879/0001-31

E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com